



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1522239-36.2021.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante YAN AUGUSTO DE ANDRADE SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso de apelação de Yan Augusto de Andrade Silva, para, nos termos do voto, substituir a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, conforme o artigo 44 do Código Penal.**

Mantida, no mais, a r. sentença.V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1522239-36.2021.8.26.0050

Apelante: Yan Augusto de Andrade Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo – 4ª Vara Criminal

Voto nº 31368

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. RECEPÇÃO DOLOSA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Yan Augusto de Andrade Silva foi condenado por conduzir uma motocicleta sabendo tratar-se de produto de crime. A defesa apelou pedindo absolvição ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a condenação por receptação dolosa deve ser mantida e se a pena privativa de liberdade pode ser substituída por restritiva de direitos.

III. Razões de Decidir

3. A autoria e materialidade do crime foram comprovadas por laudos periciais e depoimento da testemunha.

4. O dolo do réu foi evidenciado pela fuga e tentativa de ocultação, além da ausência de documentação do veículo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Tese de julgamento: 1. A condenação por receptação dolosa é mantida. 2. A pena privativa de liberdade pode ser substituída por restritiva de direitos, conforme o artigo 44 do Código Penal.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, caput; art. 44; art. 59, caput; art. 68; art. 33, § 2º, alínea “C”.

Código de Processo Penal, art. 156; art. 155; art. 386, inciso VII.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 1991207 DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, T5 - Quinta Turma, j. 15.02.2022.

STJ, AgRg no HC 658192 SP, Rel. Min. Olindo Menezes, T6 - Sexta Turma, j. 28.09.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **Yan Augusto de Andrade Silva**, em face do Ministério Público, contra a sentença de fls. 238/246, cujo relatório se adota e acrescenta-se que condenou o réu *“pela prática do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrados, unitariamente, no mínimo legal. Tendo o réu respondido ao processo em liberdade, permito a ele o*

direito ao recurso em liberdade”.

A defesa (Defensoria Pública) apresentou as razões de apelação às fls. 257/261. Dos pedidos: “... a) *absolver o apelante, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; b) subsidiariamente, substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos”.*

O Ministério Público apresentou as contrarrazões de apelação às fls. 265/281 e “*requer (...), após ouvido o judicioso parecer da E. PGJ, seja negado provimento ao recurso de apelação ofertado em prol Yan Augusto de Andrade Silva, mantendo-se na íntegra sua condenação como incurso no art. 180, “caput”, CP, pelos fatos presentes”.*

A Procuradoria-Geral de Justiça em seu parecer às fls. 296/302, opinou “*pelo improvimento do apelo do réu, mantendo-se os termos da r. sentença recorrida pelos seus fáticos e jurídicos fundamentos”.*

FUNDAMENTAÇÃO

Sobre os fatos, narra a denúncia às fls. 59/62:

1. Consta que, **em 13 de julho de 2021**, por volta de 10h da manhã, e na Rua (...), Cidade Tiradentes, **nesta Capital (São Paulo – S.P.)**, **YAN AUGUSTO DE ANDRADE SILVA**, identificado a pg. 08, conduziu, em proveito próprio, a motocicleta Honda CG160 ostentando placa falsa “... GFT-3319 SP-P. FERREIRA” (pg. 20; sic) e numerações de chassi e de motor adulteradas apreendido a pg. 09, que sabia ser produto de crime.

2. Conforme se depreende do inquérito policial anexo, conduzia **YAN** nas referidas circunstâncias pela via pública a aludida motocicleta ostentando placa falsa GFT3319, Porto Ferreira/SP, e número de chassi “... *????????????9240*” (pg. 20; sic), vale dizer, “... raspado, estando apenas visíveis os quatro últimos números, que são 9240” (pg. 07; sic), mais número adulterado de motor “... *KC25EH039245” (pg. 20; sic), ou seja, motocicleta com sinais identificadores adulterados, quando se deparou com PsMs em patrulhamento de rotina que dele desconfiaram porque, notando-os, “... “deu uma ciscada”” (pg. 06; sic), e daí após desobedecer ordem de parada, acabou abandonando o veículo e saiu correndo a pé em fuga por “... vielas da comunidade” (pg. 06; sic) ali existente, porém “... deixando o celular cair ao chão” (pg. 06; sic).

Chegou a ocorrer neste momento perseguição da parte dos policiais, aliás, porém o perderam “... de vista dentro das

velas da comunidade” (pg. 06; sic).

Ocorre que daí os policiais passando a vistoriar a tal moto por YAN assim abandonada, consta que pouco depois ele “... voltou andando, mas sem a blusa e o capacete, com finalidade de passar despercebido” (pg. 07; sic), momento em que, entretanto, restou de qualquer forma reconhecido e foi finalmente abordado.

Assim finalmente abordado, aliás, consta que **YAN** daí admitiu que realmente era quem conduzia a moto, bem como que ela sim lhe pertencia, mas dizendo também “... que não teria habilitação” (pg. 07; sic), razão pelo que teria fugido.

Contudo se disse também aos policiais que tinha comprado a moto “... através de um grupo de leilão no Facebook, pelo valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)” (pg. 08; sic), e que ainda que possuindo “... apenas um comprovante entregue pelo vendedor na época da compra” (pg. 08; sic), desconhecia qualquer irregularidade a ela relativa, submetida a competente perícia veicular, daí constatou-se que não era não uma motocicleta dita de “leilão”, pois tanto o tal número de chassi parcialmente suprimido, quanto número o de motor “... *KC25EH039245” (pg. 20; sic), que nela havia, eram em verdade adulterados, ou seja, não originais (v. o laudo pericial de pgs. 19/22).

Ou seja, ainda, que a tal placa que nela havia igualmente era falsa, de modo que na verdade se tratava de uma motocicleta com sinais identificadores adulterados.

E considerando-se que YAN não apenas fugiu de início dos policiais, como em seguida também tentou passar despercebido por eles (como já referido), e ainda que na verdade não apresentou qualquer documento relacionado ao bem, evidenciou-se que no mínimo sim bem dominava tratar-se de motocicleta ilícita (pois, repetindo, produto de falsificação de sinais identificadores).

Mas não se logrou apurar a identidade verdadeira da moto, diga-se por fim.

3. Diante do exposto, denuncio **YAN AUGUSTO DE ANDRADE SILVA**, requerendo seja citado a acompanhar o devido processo legal, a seguir o rito comum ordinário previsto nos artigos 394 e seguintes do CPP, ouvindo-se as pessoas abaixo arroladas e prosseguindo-se até sua final condenação como incurso no **art. 180, “caput”, CP**, uma vez restando devidamente comprovada sob contraditório a acusação.

Ao recurso defensivo cabe parcial provimento.

A **autoria** e a **materialidade** do crime imputado na denúncia foram comprovadas pelos autos de exibição e apreensão (fl. 8), pelo boletim de ocorrência (fls. 03/05), pelo laudo pericial (fls. 19/22), bem como pela prova oral produzida em juízo.

O **réu, em juízo**, *“afirmou que estava de passagem, indo para sua casa quando foi abordado pelos policiais. Os policiais disseram que ele seria levado à delegacia pois a motocicleta era*

dele. Disse que o acusado tinha passado na hora errada. Afirmou que não gosta de andar sem camisa porque tem uma cicatriz na barriga, as esclareceu que a cicatriz é do ano passado. Afirmou que foi ouvido na delegacia, mas ficou em silêncio. Foi para a Delegacia e saiu no mesmo dia. Assegura que ficou em silêncio na delegacia. Está preso porque foi pegar uma moto e levou um tiro. Trabalha como entregador de água. Está com 22 anos. Tem duas filhas. A cicatriz é do tiro quando foi roubar. Não tinha cicatriz quando os fatos narrados nestes autos aconteceram. Ao final, afirmou que “só sofreu prisão umas três vezes, todas foram com motocicletas”.

A testemunha Policial Militar, em juízo, não se recordava dos fatos em razão do tempo e após, ser-lhe apresentado o termo de fls. 6, lembrou vagamente dos fatos e relatou que o acusado foi avistado e correu para uma viela, abandonado a motocicleta e retornou sem a blusa. Afirmou que a pessoa que retornou era a que estava pilotando. O réu afirmou que comprou a motocicleta em um leilão, mas não se recorda se foi apresentada alguma nota. Ele explicou que motocicletas de leilão não podem circular. Não se recorda se houve flagrante, mas lembra que a motocicleta foi apreendida para inquérito. O acusado disse que fugiu porque não tinha habilitação e estava de capacete quando foi visto pelos policiais.

Destaca-se que a testemunha de acusação, apesar do tempo decorrido desde os fatos, manteve coesão em seu depoimento. Não há motivos para desqualificar suas narrativas com base em sua condição funcional de policial, uma vez que o testemunho de agentes da lei possui plena validade jurídica e é equivalente ao de testemunhas civis.

Neste sentido:

“O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova” (AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021).

Com efeito, verifica-se que é incontroverso o fato

de o réu estar conduzindo a motocicleta na data dos fatos. Embora a Defesa argumente que o depoimento da testemunha "*é desprovido de valor probatório*" (fls. 260), nada nos autos contradiz as suas afirmações (termo de audiência de fls. 250/252) de que estava em patrulhamento e que o réu foi visto conduzindo a motocicleta, empreendeu fuga ao observar a viatura e voltou ao local sem a blusa.

A Defesa sustenta ainda a "*absolvição por falta de provas*" (razões de apelação às fls. 258/260), porém, **não há dúvidas de que o réu concorreu para o crime de receptação dolosa.**

Respeitado o entendimento da Defesa, **é evidente o dolo do réu, comprovado pelo elemento subjetivo de sua conduta**, ou seja, a **vontade consciente e deliberada de conduzir a motocicleta, sabendo que se tratava de um bem proveniente de crime.**

Além disso, como asseverado na r. sentença às fls. 243, "*o réu fugiu após ordem de parada, trocando suas vestes para não ser identificado. Neste ponto, inclusive, impossível acreditar na versão do acusado de que não estava pilotando a motocicleta naquela data, tendo ele alterado a versão que apresentou na delegacia de polícia*".

Frisa-se que o réu não apresentou versão plausível para justificar a sua boa-fé na condução do veículo e não possuía qualquer documentação de sua propriedade.

Aqui, ressalta-se a **inversão do ônus da prova**, observados os termos do **artigo 156 do Código de Processo Penal**, uma vez que aquele que detém a posse sobre determinado bem assume a obrigação de demonstrar inequivocamente a sua licitude, sob pena de gerar a presunção de responsabilidade, incumbindo-lhe, portanto, demonstrar a licitude da posse sobre o bem apreendido, **o que em momento algum foi demonstrado pelo réu.**

Por oportuno, observa-se que conforme o exame pericial de fls. 19/22, a motocicleta estava com a numeração do chassi adulterada, inclusive a numeração do motor, o que tornou impossível identificar a vítima.

A corroborar:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECEPÇÃO**. 1) PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2) INDEVIDA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 3) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para rever o entendimento firmado pela Corte de origem, no sentido de absolver o agravante por insuficiência de provas, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. 2. **"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova"** (AgRg no AREsp 979.486/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 21/3/2018). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1991207 DF 2021/0327666-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 15/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2022).

A **recepção culposa**, conforme o § 3º do **artigo 180 do Código Penal**, não se amolda as provas dos autos, pois inequívoca a ciência do réu sobre a origem ilícita do veículo.

Assim, os elementos de convicção coligidos no processo, observados os termos do **artigo 155 do Código de Processo Penal**, demonstram que a **materialidade** e a **autoria** estão devidamente comprovadas.

Logo, pelas provas dos autos é **incabível** reconhecer a absolvição do réu frente ao crime de **recepção dolosa**, com fundamento no **artigo 386 do Código de Processo Penal**, por (VII) não existir prova suficiente para a condenação e a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Deste modo, de rigor a condenação do réu nos exatos termos professados pela douta magistrada sentenciante e ora abonados como razão de decidir para manutenção da sentença, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dosimetria da pena (sentença às fls. 244/245).

As reprimendas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção dos crimes cometidos pelo réu, nos termos dos **artigos 59, caput, e 68, ambos do Código Penal**, não merecendo reparo em seu *quantum*.

Conforme a **certidão de fls. 75** o réu não ostenta antecedentes criminais. O réu preso estava preso por outro processo quando da audiência e prolação da sentença.

Na primeira fase da dosimetria da pena, o juízo *a quo* de forma motivada “... *tratando-se de receptação de veículo automotor, a elevar a reprovabilidade da conduta e culpabilidade do acusado, elevo(u) a pena base em 1/6, em 1 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.*

O aumento empregado na **pena-base** foi fundamentado pelas circunstâncias do caso concreto e não merece qualquer reparo. Tal decisão está dentro da discricionariedade motivada do magistrado, conforme seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, observando ainda os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção dos crimes.

Neste sentido:

A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade (...) - (HC 605.628/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 30/03/2021, DJe 08/04/2021).

“[...] 3. Ainda que a lei não estabeleça percentual, esta Corte de Justiça tem jurisprudência consolidada de que é proporcional a fração de 1/6 de aumento, calculado a partir da pena mínima abstratamente prevista, para cada vetorial negativa considerada na fixação da pena-base. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 658192 SP 2021/0103231-0, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 28/09/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2021).

Na segunda fase da dosimetria, não há agravantes. Presente a **circunstância atenuante da menoridade relativa**,

pois “... o réu possuía menos de 21 anos à época dos fatos”, **retornou a pena ao mínimo legal.**

Na terceira fase da dosimetria, ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, foi tornada **definitiva a pena em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.**

O regime inicial aberto foi aplicado em conformidade com o **artigo 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal.**

Por fim, a Defesa requer a **substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos** (razões de apelação às fls. 261).

Apesar do respeitável entendimento do Juízo *a quo*, que deixou de promover a substituição devido ao fato de o réu estar preso por outro processo (fls. 245), não há impedimento legal para a fixação da pena restritiva de direitos. Isso porque o Juízo das Execuções Criminais, se necessário, poderá, nos termos do **artigo 66, inciso V, da Lei nº 7.210/84**, determinar a conversão da pena restritiva de direitos e da multa em pena privativa de liberdade.

Portanto, estando presentes os requisitos legais do **artigo 44 do Código Penal**, a **pena privativa de liberdade é substituída por uma pena restritiva de direitos (§2º)**, consistente na **prestação de serviço à comunidade pelo período da pena privativa, em instituição a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais.**

DISPOSITIVO

Pelo exposto, por meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso de apelação de Yan Augusto de Andrade Silva**, para, nos termos do voto, **substituir a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, conforme o artigo 44 do Código Penal.**

Mantida, no mais, a r. Sentença.

ALBERTO ANDERSON FILHO
Relator